



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 562 ,DE 2014

EMENDA N° 2, DE 2014 AO
PROJETO DE LEI N° 94, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebi em 29/10/14
Kleide S. Mayer
Eleitora de Plenário e Apoião as Sessões

Proíbe a fabricação, venda, comercialização e distribuição de armas de brinquedo e réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza e dá outras providências.

Autor da Emenda: Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo/PSDB

Parecer Contrário.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a Emenda nº 2, de 2014 ao Projeto de Lei nº 94, de 2014, de autoria do Vereador Pedro Martendal de Araújo/PSDB, o qual quer inserir Inciso I e II o art. 5º do Projeto original.

II – PARECER DA COMISSÃO

Os incisos ora inseridos no art. 5º, conforme quer a Emenda em análise, em especial o Inciso I, além de gerar novas despesas para os cofres públicos, ao inserir que o CMDCA poderá utilizar-se de verbas disponíveis para a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, para atender as campanhas que ora quer a Emenda, estará modificando o objeto da ação prevista no PPA, na LDO e na LOA para 2014, ferindo o art. 180 e seu § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Fora essas irregularidades regimentais e de ordem orçamentária e financeira, quer a Emenda vincular as verbas previstas nos programas dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pagamento de uma nova ação que não foi prevista nas peças orçamentárias para 2014.

Na ação Direitos da Criança e do Adolescente, as despesas já estão vinculadas aos programas definidos pelo Executivo, não podendo o Legislador definir novas despesas, sob pena de também estar ferindo o art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, que assim especifica:

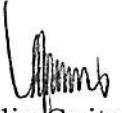
“Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio, o de que qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”

“§ 1º Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, o que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo”.

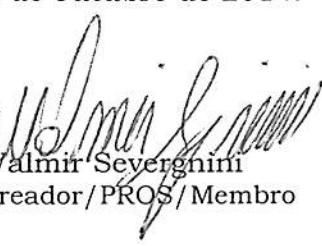
Como a Emenda deve seguir o Projeto original, por ser acessória, essa Emenda deveria cumprir os mandamentos impostos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois os Incisos I e II são verdadeiros geradores de novas despesas para os cofres públicos.

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2014 ao Projeto de Lei nº 94, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de outubro de 2014.


Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente


Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário


Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro